EMPRESA PÚBLICA — APLICAÇÃO DE RECURSOS — FINEP

— A Finep é uma empresa pública de constituição peculiar.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

TC — 002 038/77

ANEXO IV À ATA Nº 43/77

Parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, cujas conclusões foram acolhidas pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. contexto da presente Ata), na Sessão Ordinária realizada em 28 de junho de 1977, ao julgar regulares as contas da Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, bem como as do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT e do Programa Nacional de Treinamento de Executivo — PNTE, relativas ao exercício de 1975, e

determinar que se expedisse quitação, na forma regimental, aos responsáveis. Sr. José Pelúcio Ferreira, pela FINEP e FNDCT, e Srs. Guilherme Dutra da Fonseca e Célio Francisco França, pelo PNTE, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela instrução (fls. 70, § 17 do processo) e das providências alvitradas no referido parecer (Proc. 021 751/76).

TC Nº 21 751/76

FINEP — FNDCT e PNTE

Tomada de Contas — Exercício de 1975.

PARECER

Trata-se de empresa pública.

2. O Certificado de Auditoria, às fls. 40 foi emitido com ressalva de falhas e omissões constantes do Relatório.

3. A primeira instrução (fls. 43/53) propõe diligência para esclarecimentos julgados necessários e recomendação, com o que concordou o Sr. Inspetor-Geral.

4. Feita a diligência, a Sra. Inspetora-Geral de Finanças encaminhou o relatório complementar de fls. 57/59, sem pronunciamento próprio, e documentos por cópia.

5. A segunda instrução (fls. 63/67), analisando as informações prestadas, conclui por que se proceda, oportunamente, à inspeção ordinária na entidade, sem prejuízo do julgamento pela regularidade das contas.

6. O Sr. Diretor-Substituto da 2ª Divisão, ressaltando que todas as contas apresentadas receberam, do controle interno, certificado de auditoria com ressalva, e registrando a aquisição de título patrimonial adquirido de clube no Rio de Janeiro, conclui por diligência preliminar para que à empresa se determine a alienação do título e o cumprimento do art. 3º da Resolução nº 165/75, da Corte, como condição para o julgamento de regularidade com recomendações dirigidas à normalização dos eventos contábeis do exercício.

7. O Sr. Inspetor-Geral se manifesta de acordo com que sejam as contas julgadas regulares, sem prejuízo das recomendações propostas no item 17 do parecer do Sr. Diretor, e, a critério do Egrégio Plenário, aquela relativa à alienação prévia do título adquirido pela empresa.

8. Às fls. 71 foi anexado ofício da titular da IGF/SEPLAN, em que relatou as dificuldades que a empresa se encontra para alienar o título patrimonial suprareferido, em atenção, segundo afirma, à recomendação do Egrégio Tribunal, concluindo por entender que resta a alternativa de buscar-se comprador particular, via de anúncios nos jornais.

9. Esclarece, ainda, a digna inspetoria-Geral, desde logo, que, seja qual for a forma adotada, a alienação causará prejuízo, tendo em vista que a cessão importará no pagamento de uma taxa de transferência no montante de 50% do valor de compra.

10. Às fls. 73 o Sr. Inspetor-Geral reitera seu parecer de fls. 70v.

11. Os aspectos contábeis levantados pela auditoria e pela instrução, de natureza formal, mereceram, dos setores técnicos, juízo de regularidade com as recomendações que apontam, visando ao aperfeiçoamento da contabilidade, relevando notar, no que toca ao título patrimonial, que, enquanto o Sr. Diretor da 2ª Divisão sugere sua prévia alienação para ter por boas as contas, o Sr. Inspetor-Geral, levando em consideração que o Egrégio Plenário ainda não fixou entendimento consolidado sobre o assunto, prefere não sugeri-la expressamente.

12. Preliminarmente, observe-se que o Tribunal não endereçou à empresa qual-

quer recomendação para que ela promova a venda do título.

13. Esta providência está, apenas, sugerida na segunda instrução, posterior às informações prestadas pela IGF em resposta à diligência feita pelo Sr. Inspetor-Geral através do Ofício nº 139/8-76 de 17.11.1976, onde, obviamente, não consta (fls. 54/55).

14. Não há, pois, decisão alguma da Corte a respeito do assunto. O ofício da digna titular da IGF-SEPLAN foi equívoco que teve o mérito de lhe antecipar o conhecimento das dificuldades em que se encontrará a empresa em virtude da aquisição feita e que, pelo visto, quase gravam o título de inalienabilidade tácita.

15. A sugestão, contudo, merece algumas observações; o assunto não logrou obter entendimento uniforme no Egrégio Plenário, como acentua o Sr. Inspetor-Geral, e será difícil obtê-lo dada a diversidade de situações jurídicas a considerar.

16. Realmente, quando do julgamento das contas da CIBRAZEM — empresa pública — foi-lhe recomendado que alienasse título patrimonial que adquirira para que as contas merecessem julgamento de regularidade (TC nº 17 481/76, Sessão de 14.12.76).

17. O título fora adquirido no exercício cujas contas estavam sendo apreciadas.

18. Quando se tratou, todavia, das do Banco do Brasil S.A. — sociedade de economia mista — em Sessão de 17.02.1977, as primeiras prestadas pela entidade, por força da Lei nº 6 223/75, o Egrégio Plenário decidiu, por unanimidade, julgá-las regulares e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Baptista Ramos, Bento José Bugarin e José Antônio Macêdo, dispensar a recomendação para que fossem alienados vários títulos patrimoniais tidos como de organizações sem afinidade com a natureza e finalidades do Banco.

19. Com particularidade importante ressalte-se que tais títulos foram adquiridos em *exercícios anteriores* ao que estava em julgamento como se verifica da relação constante do processo.

20. Já ao apreciar as contas da Comissão de Financiamento da Produção, autarquia federal (TC nº 14 348/76), o Egrégio Plenário decidiu julgá-las regulares mas fez a recomendação para que fossem alienadas ações do Hotel Morada do Sol, por não se relacionarem com as finalidades da entidade.

21. Como se vê, as situações postas a consideração da Corte eram desiguais.

22. No primeiro caso tratava-se de *empresa pública* e o título fora adquirido no exercício em julgamento; no segundo caso a entidade é uma *sociedade de economia mista* e os títulos não foram adquiridos no exercício em julgamento; no terceiro caso, a entidade é uma *autarquia*. Os títulos não foram adquiridos no exercício em julgamento.

23. Essa desigualdade de pessoas, mesmo expungido o aspecto circunstancial relativo ao exercício em apreço, impediu e, por certo, dificultará muito que se chegue a uma compreensão uniforme.

24. Se a igualdade consiste em tratar desigualmente coisas desiguais essa uniformidade, aliás, não será desejável.

25. Estamos em que um mesmo ato — no caso, a aquisição de título patrimonial de entidades que em nada se afinem com o fim determinado a órgãos ou entes da administração, legalmente definida *indireta*, do Estado — deve receber tratamento adequado a cada hipótese. Importa considerar a natureza da entidade.

26. A presença de capitais privados na sociedade de economia mista, participando das Assembléias que aprovam contas, su-

põe, necessariamente, uma flexibilidade maior nos critérios de julgamento da aplicação dos recursos sociais, mesmo que públicos neles figurem, enquanto que devem-se enrijecer tais critérios quando se trate de empresas públicas e, notadamente, de autarquias, considerando-se que, nas primeiras, o capital é inteiramente composto de recursos públicos e, na segunda, que se cuida de ente consubstancial ao Estado, com finalidade típica de serviço público.

27. Avulta a dificuldade de se imprimir um tratamento uniforme quando é lembrado que entidades da administração indireta há, além das autarquias, entre nós, que desempenham *serviço público* como a EBCT, por exemplo, fato que suscita peculiaridades naturalmente rebeldes à imposição de padrões únicos.

28. Dir-se-á que, seja qual for a modalidade escolhida pelo Estado para atuar, o interesse público a todas motivou, indistintamente, e a gestão *ilegítima* de recursos públicos, por esta ou por aquela, merecerá condenação idêntica, repulsa igual.

29. Certa a proposição desde que assentada como premissa a ilegitimidade do ato. Essa, entretanto, depende, em grande parte, como acentuamos acima, da natureza da pessoa jurídica em causa.

30. Com efeito, basta considerar, em abono, uma diferença fundamental a distinguir, como é sabido, ação dos responsáveis pela direção das várias espécies de entidades que integram a legalmente definida Administração Indireta: os administradores das autarquias praticam atos administrativos, não os praticam os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que, as primeiras submetem-se ao regime de direito público, ancilares ao princípio de estrita legalidade; as segundas, ao regime de direito privado, e regras especiais que entenda lhes ditar o Estado que não as quis criar submissas àquele. As primeiras agem segundo normas de competência preestabelecidas para as atividades administrativas típicas que desenvolvem; as outras atendem ao cumprimento de atividades econômicas para as quais foram instituídas.

31. Tais distinções, de natureza, das pessoas jurídicas em consideração e, como conseqüência, dos atos de seus responsáveis, refletem-se, diretamente, é claro, nos critérios de julgamento que se lhes devem aplicar. São esses critérios diferentes que a Lei nº 6 223/75 determina sejam adotados em atenção às peculiaridades funcionais daquelas últimas, levando-se em conta as características apontadas no § 1º de seu art. 7º.

32. Por isso mesmo, defrontando-nos com casos concretos em que atos idênticos foram praticados por gerentes de empresa pública, sociedade de economia mista e administradores de autarquia, desde logo descartaríamos a aplicação extensiva, às primeiras, dos princípios que informam a teoria do desvio de poder, acenado na instrução.

33. As noções em que se inspira a teoria pressupõem o exercício do poder do Estado, a execução de uma *função administrativa*. Não se encontram investida de tal poder nem executam essa função os gerentes daquelas entidades.

34. A propósito Celso Antônio Bandeira de Mello ("O Conteúdo do Regime Jurídico Administrativo e Seu Valor Metodológico" — *in RDA* — v. 89, p. 8/33, nota 3, p. 11), em breve apontamento sobre as alterações registradas pela doutrina na busca de um conceito satisfatório sobre a natureza da *atividade administrativa*, assim se expressa:

"O primeiro critério adotado e que recebeu o impulso e apoio dos principais autores do seculo XIX, como Batbie,

Aucoc, Ducrocq, Laferrière e mais tarde de Berthélemy foi o do "poder público" ou "puissance publique" e se estribava na distinção entre *atos de império e atos de gestão.* Entendia concernente ao direito administrativo a atividade que o Estado desenvolvia enquanto "poder de comando", isto é, via de autoridade." (grifos nossos)

35. Em seguida repassa as novas concepções surgidas ao toque das mudanças sociais operadas já no primeiro quartel do século XX, expostas por Duguit, Bonnard, Jeze, Rolland e Laubadère, Waline, Vedel e acentua:

"Ultimamente vem sendo renovado o critério da "puissance publique" trazendo, agora, um conteúdo de certa forma modificado. Não se refere mais específica e exclusivamente a "atos de autoridade" e "poderes comandantes", como em seu sentido primitivo, mas indica a *situação da atividade desempenhada em condições exorbitantes do direito privado, de acordo com prerrogativas e limitações inexistentes neste.* Daí a introdução da expressão "gestão pública", por alguns preferida. Rivero, discípulo de Berthélemy, propugna a conjunção das noções de "puissance publique", em sua forma primitiva, e de restrições especiais em razão da legalidade e obrigatoriedade dos atos administrativos. Daí afirmar que as "regras de direito administrativo se caracterizam em relação às de direito comum, seja pela circunstância de conferirem à administração prerrogativas sem equivalentes nas relações privadas, seja porque impõem a sua liberdade de ação sujeições mais estritas que as que submetem os particulares em suas relações entre si" (Rivero, *Droit Administratif,* 2ª ed., p. 32)." (Grifos nossos).

36. Ora, as atividades dessas pessoas jurídicas são de natureza mercantil. As peculiaridades legais justificadas pelo interesse do Estado ao criá-las ou as regras que disciplinam sua vinculação a este não desnaturam a privaticidade de sua natureza e de sua ação.

37. Os atos de gestão de seus dirigentes não exorbitam do direito privado; nessas províncias quis lindeirá-los o Estado e traduziu, em regra positiva, a intenção política, desde a cimeira constitucional (art. 170, § 2º da Constituição Federal). Não vemos como ajustarem-se-lhes os princípios do *desvio de poder.*

38. A partir da colocação como feita, parece adequado emprestar-se uma gradação ao conceito de irregularidade e de ilegitimidade de ato em que não se vislumbre justificativa, v.g., em função das finalidades da entidade da administração legalmente definida indireta.

39. Praticado pelo administrador autárquico, sujeito ao princípio de estricta legalidade, configura desvio de poder do agente administrativo. Praticado por dirigente de entidade voltada para atividades regradas pelo direito privado, abrandam-se necessariamente, os critérios de julgamento, máxime quando chancelados pelos órgãos societários com atribuições de fiscalização e apreciação da atividade empresarial conferidas não apenas por normas de direito interno, mas por lei, *stricto sensu.*

40. De pecado grave contra o ordenamento jurídico, na primeira hipótese, passa a pecado venial na segunda, mais leve, ainda, quando da entidade participam recursos privados com voz e voto, pois que maior respeito merecerão os juízes de conveniência dos particulares associados na aplicação daqueles recursos.

41. Se é verdade que não devem ser frustrados os objetivos que motivaram a criação dessas entidades, também é verdade que é mais fácil identificar uma frustração eventual dos fins do que caracterizar a *ilegitimidade dos meios* escolhidos

para alcançá-los: alarga-se, aí, o componente de subjetividade e livre apreciação, muito maior do que o permite a discricionariedade nos atos administrativos.

42. Claro que se o Estado veda, expressamente, determinado procedimento, regulamenta, quando julga conveniente, o comportamento dessas criaturas de sua vontade, as respectivas regras devem ser acatadas. Como pessoas instrumentais daquele sofrem o impacto de normas especiais que, entretanto, não lhes desnaturam o caráter privado (C. A. Bandeira de Mello — Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta — 130/131), e, nem por isso, os atos de seus dirigentes seriam atos administrativos adstritos ao princípio da legalidade por efeito de tal caráter.

43. À luz desse entendimento é que examinamos o ato aqui impugnado, seja, a aquisição de título patrimonial de clube de lazer ou fins genéricos de natureza cultural, em qualquer hipótese, não coerente com os objetivos da empresa.

44. Cremos que, se não configura um *desvio de poder*, não configura, outrossim, um "desvio de finalidade", por isso que não se trata de emprego *da organização empresarial em atividade com vistas a fim social diverso.*

45. Houve, sim, aplicação singular, tópica, de parcela sem expressão quantitativa, aliás, de recursos com o fim de propiciar à direção certas vantagens sociais que conferem *status* ou que seriam, supostamente, justificadas pelo *status* que alcançam os gestores de tais entidades.

46. O procedimento é corriqueiro nas atividades privadas, atributivo de importância social, a facilitar oportunidade de negócios, a induzir saúde financeira no gasto do supérfluo... É comum à nobiliarquia empresarial, à gesta dessa nova "nobreza dourada", a caminho do palatinado, às vezes folclórica, com que a aristocracia do dinheiro exumou do fundo da história aquelas estruturas sociais pré-capitalistas que a burguesia ancestral dos rebentos de hoje supôs ter sepultado com os funerais do Ancien Régime...

47. Mas, não se compadece com a gerência de recursos públicos que o não inclui nas permissões mais amplas de maior flexibilidade no emprego dos meios que o legislador quis conceder às organizações que deles se utilizam.

48. Certo não se exige dos que encarnam tais gerências que delas façam um exercício de ascese a copiar à rudeza dos cenobitas do deserto, dos anacoretas agraciados, na solidão, pela solicitude corvídea a lhes garantir, apenas, a sobrevivência...

49. Não é de esperar que acudam ao modelo daquela "nobreza de linhagem", vocacionada para o serviço do Rei, tocada do ideal de servir, sem outro interesse que não este, com que a cultura européia fez ressurgir, já sem a pureza do tipo original, a figura do *eleutherios* ateniense, com seus requintes e escrúpulos, e consagração total ao serviço da Cidade.

50. Os tempos são outros; não seriam seminários adequados à geração de hábitos tão refinados entre os quadros dos liturgos da burocracia contemporânea.

51. Mas, é de se esperar que constituindo a "pirâmide de competências" saint-simonista, contribuam para arredar da construção as ambições incompetentes sobre as quais as facilidades desse gênero e as garantias contra o insucesso, exercem fascinação perigosa para os princípios da seleção dos melhores e da eficiência como ideal.

52. Ademais, não é de elastecer-se a tal ponto o regime legal que permite à empresa pública operar segundo os méto-

dos do setor privado da economia. *Modus in rebus...*

53. Não nos parece legítimo, portanto, o ato. É liberalidade condenável, agravada porque para uso pessoal.

54. Ilegítimo, todavia, não foi *lesivo* ao patrimônio da entidade, uma vez que o bem adquirido nele se integrou.

55. Parece-nos, assim, inatingível pelo conceito de *irregularidade* como entendido na sistemática aplicável à administração direta e autárquica pelos critérios orientadores do controle interno e externo.

56 Terá sido praticado com abuso na gestão porque estranho ao objeto social. Por isso, não o purifica o respaldo que lhe deu a aprovação do balanço e das contas pelo Conselho, mas, por certo, esta aprovação já não isola a Diretoria como alvo da crítica que o alcance.

57. A FINEP é uma empresa pública de constituição peculiar. O ato impugnado foi praticado no exercício em julgamento.

58. Parece-nos, entretanto, que o remédio para o caso não seria a determinação à entidade para que aliene o título, menos ainda como condição para julgamento de "regularidade" das contas.

59. O estudo mais aprofundado dos aspectos singulares do controle das empresas públicas e sociedades de economia mista desvenda um panorama eriçado de complexidade, território de ásperos caminhos por onde inicia a Corte, com louvável prudência, os primeiros passos na aplicação de normas legais recentes.

60. As incursões teóricas que aqui praticamos com desvalia, mas com intuito de achar as melhores soluções, aí encontra a justificativa que a natureza e as proporções do evento, na espécie, não ensejariam.

61. Realmente, quer-nos parecer capaz de gerar precedente perigoso à fixação dos limites do controle externo, o mandamento expresso, à entidade, como, aliás, já feito em oportunidade antes mencionada, para que pratique ou deixe de praticar este ou aquele ato nas suas relações com terceiros. Se o caso concreto sob análise não provoca maiores conseqüências nas atividades da empresa, tememos por que diferença eventual de grandeza não seja bastante a alterar, em hipótese de maior repercussão, uma linha de comportamento que a Corte adote e se consolide por precedentes.

62. Parece-nos claro que, por esta via, corre-se o risco de se chegar a uma espécie de co-gestão em que o poder de controle passa a assumir responsabilidade pelos resultados da atividade empresarial. A álea negocial é intrínseca às atividades mercantis. Quando o Estado decide participar, com recursos públicos, nessas atividades, está assumindo o risco que lhes é inerente. Em que medida quer assumi-lo é ato discricionário de política econômica ou financeira que expressará, no exercício da tutela, através de normas que entenda editar. Às instituições de controle cabe rastrear a ação das entidades instituídas pelo Pôder Público e verificar sua compatibilidade com seu ordenamento peculiar, sem intervir em suas operações, a vedar, v.g., o que o Estado não vedou ou substituir-se a este no exercício da tutela.

63. Preferimos, assim, nos acostar à decisão do Egrégio Plenário quando acolheu, por maioria, voto do eminente Ministro Ewald Pinheiro, pronunciado no processo TC nº 40 054/76, relativo às contas do Banco do Brasil S.A., a que anteriormente nos referimos.

64. Naquela assentada Sua Excelência fez aflorar a pauta de um problema que mergulha fundo e desafiador no sistema jurídico do controle externo ao julgar as respectivas contas regulares e dispensar

fosse *determinada* a alienação de títulos adquiridos pela sociedade por entender que falecia ao Tribunal competência para tanto.

65. Está questionado aí o problema dos limites que a Lei nº 6 223 de 1975 ficou à fiscalização da Corte de Contas, nos termos do § 1º do art. 7º daquele diploma legal.

66. O contraste entre esse dispositivo, a regra do art. 10 da mesma Lei, e o sistema constitucionalmente instituído dará idéia das dimensões da questão.

67. Não é nossa intenção demorar sobre ela, mas apenas registrar suas proporções porque o assunto em cogitação nela se contém.

68. Dispensando a determinação aludida, pelos motivos expostos, entendemos, outrossim, por tudo mais, que as contas, na verdade, não estão *inexatas* — contábil ou juridicamente — dada a não ocorrência de lesão ao patrimônio da entidade ou frustração de seus objetivos sociais.

69. O Tribunal, verificando a ilegitimidade do ato, que não afeta a exatidão das contas, julgaria ditas contas *exatas* (ou regulares se admitir a sinonímia), e daria conhecimento ao titular do Ministério a que está vinculada a empresa, e à respectiva Inspetoria-Geral de Finanças, da ilegitimidade encontrada; as providências para desconstituir o ato e a seus efeitos seriam tomadas no âmbito da administração e do controle interno que, além disso, por recomendação da Corte, providenciaria a regularização de situações idênticas em outras entidades, se e quando ocorram. Ficará, desse modo, a *correção* do ato, entregue ao poder de tutela do Estado.

70. Cremos que, assim, a fiscalização do Tribunal estaria sendo exercida, eficientemente, nos limites de sua competência, sem expor-se ao risco de invadir territórios em que poderia adentrar províncias reservadas à jurisdição civil, reguladora das atividades privadas da empresa.

71. Temos entendido e expressado em outras oportunidades que, no tocante a regras de direito tributário, por exemplo, a competência do Tribunal é incontestável na medida em que ações, ou omissões, no cumprimento daquelas normas, afetem as contas, com reflexos, exemplificativamente, nos percentuais estatutariamente fixados para constituição de reservas, participação nos lucros, etc... Fora dessas hipóteses a verificação de ilegitimidade de atos por infringência de leis tributárias, em sentido amplo, deve ser participada às autoridades competentes que agirão segundo entenderem.

72. Conclusivamente, pois, no caso em tela somos:

a) por que se julguem regulares (*exatas,* na expressão da lei) as contas, independentemente da compra do título patrimonial, ou de sua alienação, uma vez que não entrevemos lesão ao patrimônio da entidade, não havendo, por conseqüência, reflexo naquelas contas, que comprometa sua exatidão contábil ou jurídica;

b) por que se dê ciência ao Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República de que a fiscalização da Corte verificou a ilegítima aplicação de recursos sociais, a fim de serem tomadas medidas apropriadas para desconstituí-la e a seus efeitos (art. 26 do Decreto-lei nº 200/67);

c) por que se dê ciência do decidido a Inspetoria-Geral de Finanças da SEPLAN;

d) por que seja instruída a Inspetoria-Geral de Controle Externo, competente, no sentido de verificar nas prestações de conta subseqüentes os efeitos da decisão da Corte.

73. No mais, de acordo com o sugerido pelo Sr. Inspetor-Geral.

É o parecer.

Procuradoria, 17 de maio de 1977.

Ivan Luz

Procurador-Geral

FORUM EDUCACIONAL
DÁ INÍCIO
AO GRANDE DEBATE

A Fundação Getulio Vargas lançou FORUM EDUCACIONAL, uma revista trimestral dedicada ao estudo e debate dos grandes temas da educação em todos os seus aspectos.

Sob a responsabilidade editorial do IESAE (Instituto de Estudos Avançados em Educação) e a orientação dos Profs. Raymundo Moniz de Aragão e Athos da Silveira, FORUM EDUCACIONAL substitui a revista **Curriculum,** cujos objetivos naturalmente absorve.

FORUM EDUCACIONAL, que será uma espécie de tribuna do educador, adota uma filosofia editorial dinâmica, de amplo alcance, como vigoroso auxiliar dos profissionais e estudantes desta área, promovendo a divulgação dos resultados dos estudos e pesquisas do IESAE, a difusão de legislação específica e ainda a elaboração de sínteses comentadas de resoluções e parecres do Conselho Federal de Educação. Traz ainda resenhas de importantes artigos de publicações nacionais e estrangeiras.

Reserve já a sua assinatura.

Pedidos à **Editora da Fundação Getulio Vargas,** através de cheque pagável no Rio de Janeiro, em nome da Fundação Getulio Vargas. Se preferir, poderá fazer a sua reserva pelo reembolso postal ou pelo envio antecipado de vale postal.

Assinatura anual: Cr$ 100,00
Exemplar avulso: Cr$ 30,00

EDITORA DA FGV
Praia de Botafogo, 188
Tels. 286-3344/266-1512 r. 110
Cx. Postal 9.052 — RJ